



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 04/05/2016

ITEM 05

TC-002085/026/12

Embargante(s) : Roberto Lopes - Ex-Prefeito do Município de Nova Castilho.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Nova Castilho, relativas ao exercício de 2012.

Responsável(is) : Roberto Lopes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 20-02-16.

Advogado(s) : Antonio Flávio Varnier.

Acompanha(m) : TC-002085/126/12 e Expediente(s): TC-038384/026/12 e TC-000727/001/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Roberto Lopes - ex-prefeito do Município de Nova Castilho.

O Embargante, inconformado com o Parecer publicado no DOE de 20/02/2016 que decidiu negar provimento ao pedido de reexame, ficando mantido o parecer prévio desfavorável das contas da Prefeitura de Nova Castilho, exercício de 2012, interpôs Embargos de Declaração com fundamento nos artigos 66, e seguintes, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Alega, em síntese, que o voto condutor omitiu que a falta de recolhimentos previdenciários não se trata de falta de recolhimento, mas sim de compensações havidas, as quais ainda não foram apuradas pela Receita Federal do Brasil. Destaca ainda que houve omissão no que tange ao descumprimento do artigo 42 da LRF, pois não levou em consideração a farta documentação encartada aos autos.

Ministério Público de Contas e SDG manifestaram-se pelo conhecimento e rejeição do apelo.

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Em preliminar, conheço dos embargos de declaração, uma vez que atendidas as condições legais de sua admissibilidade.

Conforme destacado nas manifestações exaradas, o Embargante procura rediscutir o mérito da decisão, não se configurando os embargos como via processual adequada, existindo vias recursais próprias para tanto.

Acompanho a SDG no sentido de que o documento juntado não se refere à prévia solicitação do município para autorização da compensação junto à Receita Federal, mas sim, a mero levantamento dos débitos previdenciários devidos a serem parcelados.

Também restou comprovado que houve infringência ao artigo 42 da LRF, na medida em que a liquidez financeira de R\$ 37.424,44 em 30/04/2012 passou para uma iliquidez de mais de R\$ 300.000,00 em 31/12/2012.

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, não há que se falar em omissão ou obscuridade no Parecer exarado e não havendo quaisquer imperfeições a serem corrigidas, meu **VOTO REJEITA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo integralmente o Parecer de fls. 423/424.

É O MEU VOTO.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA